



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 1.047, DE 31 DE Julho DE 2005

*Sancionado em 30/06/05*  
ROGERIO RIENTE  
Prefeito Municipal

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu promulgo a seguinte

**LEI MUNICIPAL**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos Orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e seus limites orçamentários;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições finais.

**Art. 2º.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006 serão especificadas de acordo com os macro-objetivos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009, encontram-se detalhadas em anexo a Lei.

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Sub-função, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais, resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º.** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por: Programas, Projetos, Atividades ou Operações Especiais.

Art. 4º. Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do Município, Fundos Especiais e Fundações em que o Município detém a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do Orçamento de investimentos das empresas, quando houver;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI – tabelas explicativas:

a) demonstrativo das receitas realizadas nos últimos 3 (três) anos, estimativa do ano em curso e previsão para o ano vindouro, em colunas distintas, para fins de comparação;

b) das receitas que compõe o Orçamento do Poder Legislativo;

c) das receitas que compõe os 25% (vinte e cinco por cento) de gasto com a Educação; e

d) das receitas de aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

VII – demonstrativos das metas fiscais.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, da Lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem de recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da despesa fixada para o exercício em que se refere e elabora a proposta;

VI – da estimativa da receita e resumo geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos e de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos Orçamentos;

VII – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente.

VIII – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

IX – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

X – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual apresentará conjuntamente com a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com os dispositivos das Portarias nºs. 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores, a discriminação da despesa por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma:

I – o Orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes;

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

b) DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinamento da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

**Parágrafo único.** O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Ato do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo, sem prejuízo do limite estipulado no § 1º do art. 13 desta Lei.

**Art. 7º.** O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Mendes, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na execução dos Orçamentos; a saber:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento dos Orçamentos;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas aos Orçamentos.

**Art. 8º.** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização dos Orçamentos, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, conforme índice do Governo Federal.

**Art. 10.** A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira na Administração Municipal.

**Art. 11.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de despesa estabelecidas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 1º. Excluem do **caput** deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida pública.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o **caput** deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas com pessoal e encargos patronais;

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

**Art. 13.** A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

§ 1º. Conterá a Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2006, dispositivo destinado à abertura por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, mediante Decreto, de créditos adicionais suplementares até o valor equivalente a 20% (vinte por cento) de seus Orçamentos, com a finalidade precípua de incorporar valores que excedam as previsões constantes na Lei Orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – superávit ou saldo financeiro disponível, efetivamente apurados em balanço do exercício imediatamente anterior;

III – excesso de arrecadação devidamente comprovada, podendo ser ainda considerada a tendência do exercício.

§ 2º. Da base de cálculo do limite referido no § anterior deste artigo, desde que não excedam este limite, excluem-se os valores correspondentes à:

I – atender insuficiência de dotações de Pessoal e Encargos Sociais;

II – atender despesas decorrentes de pagamento de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida pública;

6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios; e

IV – atender insuficiências de outras despesas consignadas em Programas de Trabalho das funções de Saúde, Assistência e Previdência Social e os relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

**Art. 14.** A Lei Orçamentária Anual conterà dispositivo autorizativo para abertura de créditos especiais e extraordinários para combate e prevenção das situações emergenciais, de calamidade pública ou comoção interna, respeitada as determinantes da legislação vigente.

**Art. 15.** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 16.** Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de Créditos Adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, dos Fundos Especiais e Fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação Municipal.

**Art. 17.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e as dispostas no art. 22 da Deliberação nº 200, de março de 1996 do TCE/RJ.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no **caput**, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

mandato de sua diretoria, observando-se, ainda, o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido à título de subvenção e/ou respectivo convênio.

§ 4º. A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em Lei específica.

**Art. 18.** As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

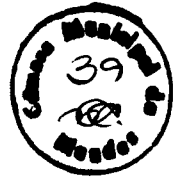
**Art. 19.** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 20.** A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o segundo quadrimestre do exercício a que se destina, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, não computando no limite de que trata o § 1º do art. 13 desta Lei.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária Anual conterà recursos para a manutenção dos projetos e manifestações culturais, assim como





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

para o desenvolvimento das práticas desportivas a serem desenvolvidas, na forma determinada pelo art. 190, § 1º, c/c o art. 197, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Mendes.

**Art. 22.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m<sup>2</sup> das construções, do m<sup>2</sup> das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc (art. 4º, I, "e" da LRF).

**Art. 23.** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2006 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

**Art. 24.** O Poder Legislativo enviará sua proposta de Orçamento ao Poder Executivo até 1º dia útil de agosto de 2005, para incorporação na proposta do Município, e este, ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2005.

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A  
DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 25.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

**Art. 26.** O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS  
COM PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 28.** No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

**Art. 29.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das Áreas de Fazenda, Saúde, Educação e Assistência Social.

**Art. 30.** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, a contratação de hora extra ficará restrita a necessidades emergenciais das Áreas de Saúde e Saneamento.

**Art. 31.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput** do artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade administrativo;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E  
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 32.** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 33.** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da Zona Urbana Municipal.
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará Projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar fatores previstos em legislação aplicável.

§ 2º. A parcela de receita orçamentária prevista no **caput** deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**Art. 34.** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 35.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 36.** Para os efeitos dos art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93.

**Art. 37.** Até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

**Art. 38.** O Poder Executivo poderá encaminhar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 39.** O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, nos termos do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** No caso de não atendimento no disposto no **caput** do artigo, a Administração Municipal adotará as medidas legais visando a salvaguarda da continuidade administrativa e do interesse público.

**Art. 40.** A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária, a aprovação e a execução da respectiva Lei devem ser compatíveis com a meta de superávit primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante dos Anexos desta Lei.

**§ 1º** Na elaboração, aprovação e execução dos Orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 2º Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 3 (três) dias antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na metodologia de apuração do resultado primário de forma a permitir a exclusão de despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados com os Órgãos Governamentais.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

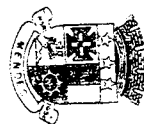
Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 30 de Junho de 2005.

**Rogério Riente**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE MENDES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO ÚNICO  
RELAÇÃO DE PROGRAMAS  
EXERCÍCIO DE 2006

Código	Programas
0000	Operações Especiais
0001	Ação Legislativa
0002	Administração Legislativa
0003	Divulgação de Atos Oficiais
0004	Transporte Oficial
0005	Contribuição Previdenciária
0006	Aposentadorias e Pensões
0007	Supervisão e Coordenação Superior
0008	Administração Executiva
0009	Atividades da Defesa Civil
0010	Educação Física e Desporto
0011	Atualização Profissional
0012	Torres de TV
0013	Servidor Público
0014	Benefícios Trabalhistas
0015	Dívida Pública
0016	Melhorias para Cidade
0017	Alimentação Escolar
0018	Ensino Regular
0019	Ensino Infantil
0020	Ensino Especial
0021	Realização de Eventos Turísticos
0022	Meio Ambiente
0023	Defesa Contra Erosão
0024	Produção Vegetal
0025	Assistência Social Geral
0026	PAIF - Programa de Atendimento Integral à Família
0027	Assistência à Criança e ao Adolescente
0028	Ações de Saúde
0029	QSE - Quota Municipal do Salário Educação
0030	Geração de Emprego e Renda
0031	Valorização da Cultura Brasileira
9999	Reserva de Contingência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



MUNICÍPIO DE MENDES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DEMONSTRATIVO DO ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO DE 2006

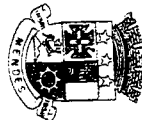
em R\$

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	20.867.930,07	19.874.219,11	0,96	21.827.854,85	19.843.504,41	0,93	22.810.108,32	19.834.876,80	0,89
Receitas Não-Financeiras (I)	20.812.530,59	19.821.457,70	0,96	21.769.907,00	19.790.824,55	0,92	22.749.552,81	19.782.219,83	0,89
Despesa Total	20.867.930,07	19.874.219,11	0,96	21.827.854,85	19.843.504,41	0,93	22.810.108,32	19.834.876,80	0,89
Despesas Não-Financeiras (II)	20.482.468,77	19.507.113,11	0,95	21.424.662,33	19.476.965,75	0,91	22.388.772,14	19.468.497,51	0,87
Resultado Primário (I - II)	330.061,82	314.344,59	0,02	345.244,67	313.858,79	0,01	360.780,68	313.722,33	0,01
Resultado Nominal	(4.812.645,99)	(4.583.472,37)	(0,22)	(5.034.027,71)	(4.576.388,83)	(0,21)	(5.260.558,95)	(4.574.399,09)	(0,21)
Divida Pública Consolidada	100.264,50	95.490,00	0,00	104.876,67	95.342,43	0,00	109.596,12	95.300,97	0,00
Divida Consolidada Líquida	(4.712.381,49)	(4.487.982,37)	(0,22)	(4.929.151,04)	(4.481.046,40)	(0,21)	(5.150.962,83)	(4.479.098,11)	(0,20)

NOTAS EXPLICATIVAS:

Fonte de Projeção para o IPCA = BACEN	Receta Total	Receta Patrimonial / Dedução das Receitas Não-Financ.	Despesa Total	Juros e Amortiz. da Divida p/ Dedução das Despesas Não-Financ.	Resultado Nominal (ativo menos Restos a Pagar e os pagamentos no exercício)	Divida Pública Consolidada e Igual	1 milésimo de percentual do PIB (conforme observação abaixo) para cada ano. Fonte = BACEN.
Orçamento Total Inicial Previsto em 2004 para 2005 =	18.731.592,00	49.728,00	18.731.592,00	346.000,00	(4.319.955,11)	90.000,00	
Acréscido o IPCA previsto p/ o Exercício de 2005 (6,1%) =	19.874.219,11	52.761,41	19.874.219,11	367.106,00	(4.583.472,37)	95.490,00	2.164.900.000,00
Acréscido o IPCA previsto p/ o Exercício de 2005 (5,0%) =	20.867.930,07	55.399,48	20.867.930,07	385.461,30	(4.812.645,99)	100.264,50	2.356.500.000,00
Acréscido o IPCA previsto p/ o Exercício de 2007 (4,6%) =	21.827.854,85	57.947,85	21.827.854,85	403.192,52	(5.034.027,71)	104.876,67	
Acréscido o IPCA previsto p/ o Exercício de 2008 (4,5%) =	22.810.108,32	60.555,51	22.810.108,32	421.336,18	(5.260.558,95)	109.596,12	2.560.900.000,00

Obs.: A projeção do PIB para os Municípios serão apresentados em relação ao valor projetado para o respectivo Estado, até 1 milésimo por cento = 0,001%.



MUNICÍPIO DE MENDES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DEMONSTRATIVO II DO ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS  
METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
EXERCÍCIO DE 2006

em R\$

LRP, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2004 (a)	% PIB 2004	II - Metas Realizadas 2004 (b)	% PIB 2004	Variação Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	15.714.700,00	0,01	14.370.408,72	0,01	(1.344.291,28)	(8,55)
Receita Não-Financeira (I)	15.695.450,00	0,01	14.300.008,90	0,01	(1.395.441,10)	(8,89)
Despesa Total	15.614.700,00	0,01	15.984.419,51	0,01	369.719,51	2,37
Despesa Não-Financeira (II)	15.369.700,00	0,01	15.730.971,24	0,01	361.271,24	2,35
Resultado Primário (I - II)	325.750,00	0,00	(1.430.962,34)	(0,00)	(1.756.712,34)	(539,28)
Resultado Nominal	(1.867.142,02)	(0,00)	(3.629.644,82)	(0,00)	(1.762.502,80)	94,40
Dívida Pública Consolidada	1.000,00	0,00	90.000,00	0,00	89.000,00	8.900,00
Dívida Consolidada Líquida	(1.866.142,02)	(0,00)	(3.539.644,82)	(0,00)	(1.673.502,80)	89,68

FONTE: IBGE = PIB 2004 (em milhões) = R\$ 1.769.201.850,00

Obs.: A projeção do PIB para os Municípios serão apresentados em relação ao valor projetado para o respectivo Estado, até 1 milésimo por cento.

NOTA EXPLICATIVA: Resultado Nominal (Ativo Disponível menos Restos a Pagar) de 2003 - 2002.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



MUNICÍPIO DE MENDES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DEMONSTRATIVO III DO ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS  
FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
EXERCÍCIO DE 2006

em R\$

LRf, art.4º, §2º, inciso II

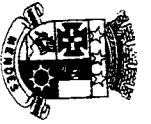
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2003		2004		2005		2006		2007		2008	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total	13.600.000,00	1,16	15.714.700,00	1,19	18.731.592,00	1,19	20.867.930,07	1,11	21.827.854,85	1,05	22.810.108,32	1,05
Receitas Não-Financeiras (I)	13.590.000,00	1,15	15.695.450,00	1,15	18.681.864,00	1,19	20.812.530,59	1,11	21.769.907,00	1,05	22.749.552,81	1,04
Despesa Total	13.600.000,00	1,15	15.614.700,00	1,15	18.731.592,00	1,20	20.867.930,07	1,11	21.827.854,85	1,05	22.810.108,32	1,05
Despesas Não-Financeiras (II)	13.430.000,00	1,14	15.369.700,00	1,14	18.385.592,00	1,20	20.482.468,77	1,11	21.424.662,33	1,05	22.388.772,14	1,05
Resultado Primário (I - II)	160.000,00	2,04	325.750,00	2,04	296.272,00	0,91	330.061,82	1,11	345.244,67	1,05	360.760,68	1,04
Resultado Nominal	(1.156.967,43)	1,61	(1.867.142,02)	1,61	(4.319.955,11)	2,31	(4.812.645,99)	1,11	(5.034.027,71)	1,05	(5.260.558,95)	1,04
Divida Pública Consolidada	70.000,00	0,01	1.000,00	0,01	90.000,00	90,00	100.264,50	1,11	104.876,67	1,05	109.596,12	1,04
Divida Consolidada Líquida	(1.086.967,43)	1,72	(1.866.142,02)	1,72	(4.229.955,11)	2,27	(4.712.381,49)	1,11	(4.929.151,04)	1,05	(5.150.962,83)	1,04

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2003		2004		2005		2006		2007		2008	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total	10.381.679,39	1,26	13.095.583,33	1,26	16.875.308,11	1,29	19.874.219,11	1,18	19.843.504,41	1,00	19.834.876,80	1,00
Receitas Não-Financeiras (I)	10.374.045,80	1,26	13.079.541,67	1,26	16.830.508,11	1,29	19.821.457,70	1,18	19.790.824,55	1,00	19.782.219,83	1,00
Despesa Total	10.381.679,39	1,25	13.012.250,00	1,25	16.875.308,11	1,30	19.874.219,11	1,18	19.843.504,41	1,00	19.834.876,80	1,00
Despesas Não-Financeiras (II)	10.251.908,40	1,25	12.808.083,33	1,25	16.563.596,40	1,29	19.507.113,11	1,18	19.476.965,75	1,00	19.468.497,51	1,00
Resultado Primário (I - II)	122.137,40	2,22	271.458,33	2,22	266.911,71	0,98	314.344,59	1,18	313.858,79	1,00	313.722,33	1,00
Resultado Nominal	(883.181,24)	1,76	(1.555.951,68)	1,76	(3.891.851,45)	2,50	(4.583.472,37)	1,18	(4.576.388,83)	1,00	(4.574.399,09)	1,00
Divida Pública Consolidada	53.435,11	0,02	833,33	0,02	81.081,08	97,30	95.490,00	1,18	95.342,43	1,00	95.300,97	1,00
Divida Consolidada Líquida	(829.746,13)	1,87	(1.555.118,35)	1,87	(3.810.770,37)	2,45	(4.487.982,37)	1,18	(4.481.046,40)	1,00	(4.479.098,11)	1,00

FONTE do IPCA para Deflação: IBGE para 2003 = 9,30 e 2004 = 7,60 ; e BACEN para 2005 = 6,10 ; 2006 = 5,00 ; 2007 = 4,80 ; 2008 = 4,50.

NOTA EXPLICATIVA: Resultado Nominal (Ativo Disponível menos Restos à Pagar) para 2003 será igual 2002 - 2001 e assim sucessivamente.



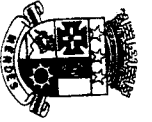
MUNICÍPIO DE MENDES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DEMONSTRATIVO IV DO ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
EXERCÍCIO DE 2006

em R\$

LRF, art. 4º, §2º, inciso III		2004	%	2003	%	2002	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2004</b>						
Patrimônio/Capital	2.571.802,24	0,92	587.591,92	0,74	4.986.956,67	0,96	
Reservas	234.228,68	0,08	207.996,64	0,26	189.484,92	0,04	
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>2.806.030,92</b>	<b>1,00</b>	<b>795.588,56</b>	<b>1,00</b>	<b>5.176.441,59</b>	<b>1,00</b>	

REGIME PREVIDENCIÁRIO (Regime Próprio de Previdência Social)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						

Observação: Não temos Regime Próprio de Previdência Social.



MUNICÍPIO DE MENDES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DEMONSTRATIVO V DO ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS  
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
EXERCÍCIO DE 2006

em R\$

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

	2004 (a)	2003 (d)	2002 (g)
RECEITAS DE CAPITAL			
REALIZADAS			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			
DESPESAS	2004 (b)	2003 (e)	2002 (g)
LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)

Observação: Não tivemos Alienação de Ativos.



MUNICÍPIO DE MENDES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DEMONSTRATIVO VI DO ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
EXERCÍCIO DE 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

em R\$

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ( I )</b>			

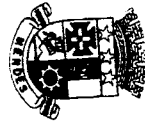
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ( II )</b>			

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ( I - II )</b>			
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS					
EXERCÍCIO	REPASSE	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	REPASSE RECEBIDO P/
	CONTRIBUIÇÃO	PREVIDENC.	PREVIDENC.	PREVIDENC.	
	PATRONAL	Valor	Valor	Valor	DÉFICIT RPPS
	( a )	( b )	( c )	( d ) = ( a + b - c )	( e )

Observação: Não temos Regime Próprio de Previdência dos Servidores.





MUNICÍPIO DE MENDES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DEMONSTRATIVO VIII DO ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS  
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
EXERCÍCIO DE 2006

em R\$

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2006
Aumento Permanente da Receita	
( - ) Transferências Constitucionais	
( - ) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	
Redução Permanente de Despesa ( II )	
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	
Saldo Utilizado da Margem Bruta ( IV )	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )	

Observação: Conforme Portaria Interministerial n° 471, de 31 de agosto de 2004, que tem por Ementa: "Aprova a 4ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária". página n° 59, esta planilha não se aplica aos Municípios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



ANEXO ÚNICO  
DO PODER LEGISLATIVO  
PARA ELABORAÇÃO DAS  
METAS FISCAIS DA LDO/2006

	2002		2003		2004		2005		ESTIMADA		
	ORÇADA	EXECUTADA	ORÇADA	EXECUTADA	ORÇADA	EXECUTADA	FIXADA	PREVISTA	ÍNDICE UTILIZADO (FONTE: BACEN)		
									5,0 2008	4,6 2007	4,5 2008
<b>PROGRAMA 001 = AÇÃO LEGISLATIVA</b>	<b>366.000,00</b>	<b>361.740,00</b>	<b>353.000,00</b>	<b>358.812,50</b>	<b>353.900,00</b>	<b>356.662,50</b>	<b>370.000,00</b>	<b>331.000,00</b>	<b>347.550,00</b>	<b>363.537,30</b>	<b>379.896,48</b>
DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA CORRENTE ( MENOS PESSOAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE PESSOAL	356.000,00	361.740,00	353.000,00	359.812,50	353.600,00	356.662,50	370.000,00	331.000,00	347.550,00	363.537,30	379.896,48
Remuneração dos Vereadores	351.000,00	303.129,00	338.600,00	339.600,00	339.600,00	339.600,00	360.000,00	318.000,00	333.900,00	349.299,40	364.976,07
Convocação Extraordinária	0,00	0,00	13.400,00	20.212,50	14.000,00	17.062,50	10.000,00	13.000,00	13.650,00	14.277,90	14.920,41
Vencimentos e Vantagens Fixas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Patronais	5.000,00	58.611,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>PROGRAMA 002 = ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA</b>	<b>277.900,00</b>	<b>178.927,98</b>	<b>262.680,00</b>	<b>247.076,79</b>	<b>276.861,00</b>	<b>288.480,85</b>	<b>302.509,84</b>	<b>358.509,84</b>	<b>374.335,33</b>	<b>391.554,76</b>	<b>409.174,72</b>
DESPESA DE CAPITAL	44.000,00	4.396,00	50.000,00	47.049,80	21.000,00	3.667,00	33.000,00	48.000,00	50.400,00	52.718,40	55.090,73
DESPESA CORRENTE ( MENOS PESSOAL)	138.000,00	79.475,01	120.455,00	118.827,64	142.361,00	166.509,66	145.453,00	145.453,00	152.725,65	159.751,03	166.839,83
DESPESA DE PESSOAL	95.900,00	95.056,87	92.225,00	81.199,35	113.500,00	118.303,99	124.056,84	163.056,84	171.209,68	179.085,33	187.144,17
Remuneração dos Vereadores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Convocação Extraordinária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	88.000,00	77.194,99	81.225,00	81.199,35	113.000,00	118.303,99	123.556,84	162.556,84	170.684,68	178.536,18	186.570,31
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	1.000,00	0,00	500,00	0,00	500,00	500,00	523,00	549,15	573,86
Obrigações Patronais	7.900,00	17.861,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>PROGRAMA 003 = DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS</b>	<b>10.000,00</b>	<b>10.850,00</b>	<b>27.920,00</b>	<b>27.883,40</b>	<b>28.000,00</b>	<b>11.475,00</b>	<b>23.000,00</b>	<b>13.000,00</b>	<b>13.650,00</b>	<b>14.277,90</b>	<b>14.920,41</b>
DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA CORRENTE ( MENOS PESSOAL)	10.000,00	10.850,00	27.920,00	27.883,40	29.000,00	11.475,00	23.000,00	13.000,00	13.650,00	14.277,90	14.920,41
DESPESA DE PESSOAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração dos Vereadores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Convocação Extraordinária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>PROGRAMA 004 = TRANSPORTE OFICIAL</b>	<b>8.100,00</b>	<b>33.046,28</b>	<b>48.000,00</b>	<b>51.489,71</b>	<b>42.000,00</b>	<b>55.340,14</b>	<b>48.000,00</b>	<b>43.000,00</b>	<b>45.150,00</b>	<b>47.226,90</b>	<b>49.352,11</b>
DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA CORRENTE ( MENOS PESSOAL)	8.100,00	33.046,28	46.000,00	51.489,71	42.000,00	55.340,14	48.000,00	43.000,00	45.150,00	47.226,90	49.352,11
DESPESA DE PESSOAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração dos Vereadores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Convocação Extraordinária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>PROGRAMA 005 = CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>95.000,00</b>	<b>90.108,22</b>	<b>118.429,00</b>	<b>103.203,73</b>	<b>120.000,00</b>	<b>120.000,00</b>	<b>126.000,00</b>	<b>131.796,00</b>	<b>137.726,82</b>
DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA CORRENTE ( MENOS PESSOAL)	0,00	0,00	95.000,00	90.108,22	118.429,00	103.203,73	120.000,00	120.000,00	126.000,00	131.796,00	137.726,82
DESPESA DE PESSOAL	0,00	0,00	95.000,00	90.108,22	118.429,00	103.203,73	120.000,00	120.000,00	126.000,00	131.796,00	137.726,82
Remuneração dos Vereadores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Convocação Extraordinária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Patronais	0,00	0,00	95.000,00	90.108,22	118.429,00	103.203,73	120.000,00	120.000,00	126.000,00	131.796,00	137.726,82
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>PROGRAMA 006 = APOSENTADORIAS E PENSÕES</b>	<b>15.000,00</b>	<b>9.268,56</b>	<b>30.000,00</b>	<b>19.913,77</b>	<b>17.000,00</b>	<b>10.089,38</b>	<b>13.000,00</b>	<b>13.000,00</b>	<b>13.650,00</b>	<b>14.277,90</b>	<b>14.920,41</b>
DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA CORRENTE ( MENOS PESSOAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE PESSOAL	15.000,00	9.268,56	30.000,00	19.913,77	17.000,00	10.089,38	13.000,00	13.000,00	13.650,00	14.277,90	14.920,41
Remuneração dos Vereadores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Convocação Extraordinária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias e Reformas	15.000,00	9.268,56	30.000,00	19.913,77	17.000,00	10.089,38	13.000,00	13.000,00	13.650,00	14.277,90	14.920,41
<b>TOTAL GERAL ANUAL</b>	<b>687.000,00</b>	<b>693.832,72</b>	<b>814.800,00</b>	<b>796.294,39</b>	<b>837.890,00</b>	<b>826.261,40</b>	<b>876.509,84</b>	<b>876.509,84</b>	<b>920.335,33</b>	<b>962.670,76</b>	<b>1.005.990,94</b>

Fonte: Ofício nº 048/2005 do Poder Legislativo, protocolizado no Poder Executivo em 28/04/2005, formando o Processo Administrativo nº 2630/05.